

DECRETO 302/95

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995
(CONSOLIDADO)

DOM 28.12.95

Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da administração do tributo, do processo administrativo tributário e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do disposto no art.71, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 384, da Lei 2.415 de 21 de dezembro de 1970.

CONSIDERANDO:

- A necessidade de atualização da Legislação Tributária;
 - A necessidade de atendimento ao princípio da legalidade por parte da Administração e pelos Administrados;
 - Que, o procedimento tributário, precipuamente, deve atender à orientação do Contribuinte, bem como ao combate sistemático da evasão, sonegação e da omissão fiscal;
 - A necessidade de apresentação de provas em relação ao período fiscalizado, para a eficaz exigência de créditos tributários ou de atos homologatórios;
 - Que, todos os atos administrativos fiscais são garantias de direito para a Fazenda Municipal e para o Contribuinte a garantia ampla ao direito de defesa;
 - Que, a atividade fiscalizatória deve ser organizada em suas várias etapas, sob pena de nulidade a Ação Fiscal;
 - A prevenção a atos arbitrários para a perfeita e segura exigibilidade administrativa do crédito tributário e sua exequibilidade judicial;
 - Precipuamente, o respeito aos direitos dos administrados e o efetivo atendimento ao princípio do contraditório;
 - A necessidade de tratamento científico e sistemático ao processo administrativo tributário, conferindo maior e melhor precisão à atividade jurisdicional da administração fiscal;
 - A perfeita adequação dos atos processuais administrativos aos princípios processuais que consubstanciam o devido processo legal;
 - Que o julgamento final do recurso administrativo, torna vinculante a administração, o seu pronunciamento decisório, por força da preclusão administrativa;
 - A necessária agilização dos processos administrativos tributários, com a devida atualização das normas em vigor.
- DECRETA:

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviço constante da seguinte lista:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomologia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícia, laudos, exames técnicos e análise técnicos.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação e bens.
28. Datilografias, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de Fundos Mútuos.
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring").
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas;
 - b) "Taxis dancings" e congêneres;
 - c) bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos;
 - d) exposições com cobrança de ingressos.
 - e) bailes "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - f) jogos eletrônicos;
 - g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - h) execução de música individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos;consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas;emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal (exceto veículos de tração animal).
97. Comunicações telefônicas de para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária , fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.
100. Fornecimento de serviços qualificados ou não, não inseridos nos demais itens:
- a) Serviços de natureza braçal;
- b) Demais serviços qualificados, inclusive os de nível superior
- § 1º. A prestação de serviços de que trata o item 100 são os serviços de natureza braçal, profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
- § 2º. Os serviços incluídos nos itens deste artigo, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- Art. 2º.** Para incidência deste imposto no Município, considera-se local da prestação do serviço:
- I - Quando o prestador de serviços possuir estabelecimento, seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório no seu território, ou na falta desses, seja nele domiciliado.
- II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação de serviço.
- III - Quando a pessoa jurídica ou física, ainda que nele não domiciliado, exerça atividade no seu território, em caráter permanente ou temporário.
- § 1º. Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômico em caráter permanente ou temporário, bemcomo o local onde encontra-se as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.
- § 2º. Nos casos de serviços de construção civil, de natureza física divisível, em que parte dos serviços são prestados em outros Municípios, consideram-se tributados neste Município, as parcelas dos serviços aqui realizados.
- Art. 3º.** A incidência do imposto independe:
- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.
- V - da destinação dos serviços.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 4º.** O imposto não incide:
- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar,
- II - serviços prestados por:
- a) pessoas com vínculo empregatícios;
- b) por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscais de sociedade.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

- Art. 5º.** São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - ambulatórios médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

II - entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes; III - entidades artística ou culturais, sem finalidade lucrativa bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;

IV - todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal ou do Teatro de Arena;

V - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes;

VI - Os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atendente de enfermagem, bordadeira, camareira, carregados, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhete de loterias;

VII - Motorista de praça proprietário de um só veículo conforme informação da Coordenadoria Municipal de trânsito e que não possua empregado;

VIII - sapateiros remendões que trabalham por conta própria, individualmente e sem empregados;

§ 1º. Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art.12 deste regulamento, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo de atividade:

- a) no exercício da inscrição - 80%;
- b) no segundo exercício - 60 %
- c) no terceiro exercício - 40%;
- d) no quarto exercício - 20%.

§ 2º. O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a se inscrever no Cadastro Mobiliário.

§ 3º. Aos profissionais liberais será concedido de imediato, independente de vistoria inicial do pedido de inscrição.

§ 4º. Nos demais casos, após vistoria e/ou parecer da Fiscalização Fazendária Municipal no Processo Administrativo de inscrição.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º. Contribuinte é o prestador do serviço:

I - Entende-se por profissional autônomo o que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício,

II - Entende-se por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato;
- b) pessoa física que admitir empregado para o exercício da sua atividade profissional;
- c) condomínio que prestar serviços a terceiros;
- d) empreendimento instituído para prestar serviço com interesse econômico.

Art. 7º. São responsáveis todas as pessoas físicas ou jurídicas e proprietário de obra, em relação aos serviços:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquele atos;

III - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesmo ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo;

V - os titulares de estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, estabelecidos ou não no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que contratarem serviços e/ou permitirem a exploração da atividade no seu estabelecimento ou domicílio, sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Mobiliário;

VII - os que encontrarem quaisquer serviços e não exigirem dos prestadores, notas e/ou documentos fiscais instituídos neste Regulamento, ou tenham autorizada a sua emissão pelo Fisco Municipal ou inscrição, no caso de serem isentos;

VIII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

IX - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores, de conservação e limpeza de imóveis e outros serviços;

X - as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XI - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos consertos de veículos sinistrados;

XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupos e convênios, inclusive odontológicos e veterinários, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, leite, olhos, sêmen, pele e congêneres;

d) empresas que executem a remoção de doentes.

XIII - os hospitais, clínicas, casa de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XIV - os estabelecimentos contratantes de serviços de:

- a) guarda e vigilância;

- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) serviço de locação de transporte de pessoas, animais, materiais e equipamentos.

XV - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras pelos serviços prestados por subempreiteiros, por contratados ou subcontratados;

XVI - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras, pelo imposto devido por empreiteira ou subempreiteira estabelecida em outro Município;

XVII - os titulares de direitos sobre imóveis em construção, reforma, demolição ou outro serviço de construção civil, pelo imposto devido por construtores, empreiteira, subempreiteira, administrador de obras ou qualquer profissional.

Art. 8º. Respondem solidariamente quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º. É responsável pelo imposto toda pessoa física ou jurídica, ou proprietário de obras, em relação aos serviços, inclusive os de construção que lhe forem prestados.

§ 3º. Em casos que não se possa exigir do contribuinte o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- a) o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou o concordatário;
- b) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas jurídicas pelos débitos destas.

Art. 9º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota ou documento fiscal, no qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Mobiliário.

§ 1º. Não constando o número de inscrição na nota ou documento fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o contratante reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo legal, sob pena das cominações cabíveis.

§ 2º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, manterão controle em separado das operações para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 3º. O contratante deverá manter à disposição do Fisco Municipal as notas fiscais ou os recibos emitidos pelas empresas ou pelos profissionais autônomos, bem como a fotocópia da guia de recolhimento.

§ 4º. Nas guias de recolhimento relativas aos serviços de construção civil, deverão constar, obrigatoriamente, nas mesmas, a relação numérica das notas fiscais emitidas que correspondam a Base de Cálculo do imposto.

Art. 10. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são consideradas em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas e demais cominações legais referente a quaisquer deles.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o território do Município.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32,e 33 da Lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º. Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,90 e 91 da Lista s serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 6º. No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

§ 7º. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de bens, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública, inclusive as entradas de favor, às quais será considerado o menor valor praticado.

§ 8º. Na locação ou cessão de fitas de vídeo cassete ou jogos, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exposições;

§ 9º. A base de cálculo do imposto incidente sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, a remuneração paga pelo usuário a título de:

- I - mensalidade;
- II - taxas de quaisquer origem ou natureza.

§ 10. Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita dos Bancos, Instituições Financeiras e outros estabelecimentos de crédito a remuneração por serviços de:

I - assessoria, consultoria e assistência técnica (inclusive câmbio), crédito imobiliário (todas as taxas cobradas no contrato de financiamento, tais como: de reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento,

de montagem de dossiê, de execução, de antecipação de liberação de valores, de vistoria, etc) c), licenciamento, informações estatística, comissões e corretagens de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira;

II - recuperação de encargos e despesas por serviços, prestados a terceiros (inclusive coligadas), tais como: cópias, processamento de dados, telefone, locação de mão de obra, etc.,

III - perícias, exames técnicos, análises técnicas, emissão de laudos;

IV - trabalhos de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, com aplicação de taxas sobre: serviços de compensação de cheques e outros papéis; serviços do PROAGRO (coberturas e custas sobre montagem de processos); serviços de prorrogação e cancelamento de contratos de câmbio; serviços de licenciamentos em geral e de informações estatísticas; serviços de contratação de operações ativas (cheque especial, de crédito geral, da carteira de câmbio e outros); serviços de abonos de firmas, informações do SPC, CPF, SERASA; serviços de avais e fianças (desde que não vinculados às operações de crédito);

V - administração de bens e negócios de terceiros, sobre comissões de rendas de administração de sociedades de investimentos; sobre rateio de resultados internos (rateio de taxas de administração de fundos e fundos mútuos, rateio de tarifas remuneratórias sobre letras de hipotecárias, rateio de comissões sobre venda de "traveller's checks", rateio de tarifas remuneratórias sobre depósitos a prazo, rateio de tarifas remuneratórias sobre colocação de cartões de crédito, rateio de tarifas pela colocação de títulos, etc.), comissão de execução de serviços do PASEP, Previdência social, FGTS, PIS e assemelhados, taxa de administração de programas e linhas oficiais de crédito, taxa de administração de seguro desemprego;

VI - corretagens ou intermediações de câmbio e seguros;

VII - intermediação e comissão sobre colocação de títulos;

VIII - custódia de bens e valores;

IX - extração de cópia de documentos por qualquer meio (para terceiros e coligadas);

X - comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis ("leasing") com recursos internos e externos, locação de bens móveis (inclusive para coligadas);

XI - arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados; cancelamento de títulos e notas de seguros, cobrança simples, direta, caucionada e descontada; cobrança simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior, fornecimento de extratos de cobrança, de posição de cobrança; recebimentos de carnês e assemelhados; protesto de títulos e devolução de títulos não pagos; manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos; recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados; recolhimentos/recebimentos de numerário a domicílio;

XII - aluguel de cofres, pagamento de benefícios, comissões sobre transferências de fundos (inclusive da Carteira de Câmbio), comissões sobre vendas de "traveller's checks" e papel moeda;

XIII - consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos, débitos automáticos, cheques devolvidos, emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheque especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso; fornecimento de segundas vias de avisos, fornecimento de extratos, fornecimento de talonários de cheques, manutenção de contas inativas; pagamentos por conta de terceiros, ressarcimento nas transferências de fundos (exceto os gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços); sustação de pagamento de cheques, devolução de cheques e documentos; transferência e fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamento, cheques administrativos, etc.

XIV - outros serviços que tenham como fato gerador as atividades secundárias e autônomas, que se realizam pelas diversas modalidades das "operações acessórias".

Art. 13. O destaque do valor do imposto nos documentos fiscais é mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço e se cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 14. O imposto será calculado de acordo com a Tabela I anexa à Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para efeito de apuração e pagamento do imposto, os atos praticados pelo sujeito passivo, deverão estar em consonância com os dispositivos legais tributários relativos às obrigações principal e acessórias, respondendo por qualquer ação ou omissão que constitua infração aos preceitos legais, inclusive os praticados por prepostos seus.

Art. 16. Tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá ser adotada, através de Processo Administrativo, outra forma de recolhimento que não a prevista neste Regulamento.

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 17. Quando o preço do serviço não for conhecido, será lançado sobre Base de Cálculo arbitrada.

Art. 18. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado de conformidade com os preços vigentes de atividades assemelhadas, ressalvadas as disposições contidas nos incisos I a VIII do artigo 105 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 415/94, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à Fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros, documentos e/ou notas fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos e/ou notas fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado for notoriamente inferior ao corente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 19. O preço mínimo de determinadas atividades de prestação de serviços, poderá ser fixado, pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o artigo anterior.

Art. 20. Para fixar o imposto sobre Base de Cálculo arbitrada, deverá ser considerado:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividades exercida;

- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

SEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 21. Poderá ser fixado o valor do imposto sobre Base de Cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando a espécie, modalidade ou volume da prestação de serviços, aconselhem, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal mais adequado;
- II - quando devido a peculiaridade da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos e/ou notas fiscais;
- III - quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária
- IV - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- V - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.

§ 1º. Entende-se por caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculados a fatores ou acontecimento a ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antecipadamente.

Art. 22. Para fixar o valor por estimativa, deverá ser considerado:

- I - informação do sujeito passivo;
- II - o preço corrente na praça;
- III - natureza do acontecimento ou atividade;
- IV - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;
- V - índice de preços de atividades assemelhadas;
- VI - localização do estabelecimento;
- VII - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas.

Art. 23. Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 1º. O contribuinte, poderá no prazo de 30(trinta) dias, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.

§ 2º. A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

Art. 24. O regime de estimativa, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.

Artigo 25. O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.

Art. 26. Fixado o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

Artigo 27. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco.
- b) restituída ao compensada mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

Art. 28. Mediante requerimento do contribuinte, e a critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documentos e/ou notas fiscais.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não poderá ser aplicado o artigo anterior.

Art. 29. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. Será fornecida Declaração de Estimativa ao sujeito passivo, que conterà os elementos necessários para sua apuração.

Art. 30. O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividade.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 31. O imposto será pago ao Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, final, agência, escritório de contato ou representação, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando os serviços de construção civil se localizarem no seu território;
- IV - quando o prestador do serviço, ainda que não domiciliado e/ou estabelecido, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 32. O pagamento do imposto, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher, serão feitos por meio de guias fornecidas pela repartição fiscal, a saber:

- I - contribuintes sujeitos a alíquota fixa: nos prazos estipulados nas guias;
- II - contribuintes sujeitos a alíquotas percentual:
 - a) até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, pelo valor original apurado;
 - b) sem imposto a recolher, até o 6º (sexto) dia útil em relação ao mês seguinte de competência, com a informação negativa.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso II, após o prazo estabelecido, serão aplicados multa e juros de mora conforme determinação legal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Regulamento ou em qualquer ato normativo, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 34. O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário, no prazo de 15(quinze) dias, contados do início de suas atividades.

II - a apresentar, com exceção dos profissionais liberais, até o dia 31 de março, devidamente preenchida, a Declaração do Movimento - DEME.

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual o siheito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o Fisco Municipal, prazo não superior a 30(trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal:

- a) a pedido do contribuinte e a critério do Fisco, poderá ser o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- b) decorrido o prazo estipulado neste artigo, o pedido será indeferido e notificado o requerente.

§ 4º. O número da inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos e notas fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, será cancelada a inscrição condicional e notificado o contribuinte na forma que dispuser este Regulamento.

Art. 35. Na entrada do pedido de Alvará de Licença de Localização, no Protocolo Geral, deverá o interessado juntar Certidão de Atividade a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Obras através do Departamento de Obras Particulares,

Art. 36. A certidão de Atividade, disporá sobre a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, bem como indicará os documentos complementares necessários à expedição do Alvará de Licença de Localização.

Parágrafo único. A certidão lavrada na forma deste artigo, estabelecerá o prazo de 30(trinta) dias, contados do processamento do pedido do Alvará de Licença de Localização, para cumprimento das exigências.

Art. 37. Para a instalação de indústria, deverá ser anexado ao processo, Certidão de Conformidade a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento através de expediente próprio independente do pedido e Alvará de Licença de Localização.

Artigo 38. Para os estabelecimentos da área de saúde, deverá ser expedido alvará pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, também mediante expediente próprio, para juntada no processo de Alvará de Licença de Localização.

Art. 39. A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer alterações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da alteração.

Art. 40. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15(quinze)dias, contados da data em que ocorrerem os fatos modificativos ou o encerramento.

Parágrafo único. Configura-se o encerramento de atividade profissional, salvo prova em contrário.

CAPÍTULO III
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 41. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem ou com a forma pela qual se constituírem:

- I - Registro de Prestação de Serviços
- II - Registro de Contrato de Obras e Serviços e Registro de Faturas de Obras e Serviços, destinados às atividades referente à construção civil;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;
- IV - Registro de Movimentos de Ingresso em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimento em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;
- V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escritura própria;
- VI - Declaração e serviços prestados por Instituições Financeiras.

Art. 42. No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

- I - no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estrada, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;
- II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação de espécie.

Art. 43. No registro de Faturas de Obras e Serviços, devem ser lançados, dentro de 5(cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em coluna própria, o caso de construção civil, o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido a encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º. A escrituração dos livros referidos neste e no artigo anterior deve ser feita de forma a se poder facilmente proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 44. Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma , ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Regulamento do ICMS.

Art. 45. Os livros fiscais serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais terão sua folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

§ 2º. O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 46. Os livros fiscais serão apresentados à Repartição Fiscal competente por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, Juntamente com a FIC -Ficha de Inscrição Cadastral.

Art. 47. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias.

§ 1º. Os livros não podendo conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos somados nos prazos estipulados neste Decreto.

§ 2º. Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao 15º, e de 16º ao último do mês.

§ 3º. Será permitida a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º. O lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados à tinta vermelha.

§ 5º. Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes à operações.

Art. 48. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. A requerimento do sujeito passivo, em processo regular, a critério do Fisco, poderá ser adotada a centralização da escrita fiscal.

Art. 49. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sobre pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal municipal.

§ 1º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 50. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamentos do tributo.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não a puder fazer, ou ainda s for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, á vista dos elementos existentes na repartição, ser pago ou impugnado dentro de 30(trinta) dias, contados da intimação e/ou sem notificação de lançamento, sob pena de execução fiscal.

§ 2º. O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 51. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar liros, arquivos, documentos, papéis e efeito fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 52. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze)dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento e levantamento fiscal, se for o caso.

Art. 53. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15(quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º. A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente, encerrando mediante termo com o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal e pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 54. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchido a máquina ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos ou notas fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco:

I - que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

II - que omitam indicações determinadas pelas normas tributárias;

III - que são divergentes os dados constantes de suas diversas vias;

Art. 55. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 56. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º. A emissão de documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4º. É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se destiguem por letras maiúscula, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 5º. O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 6º. Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 7º. A especificação das séries em uso e indicação da finalidade de cada uma, deverão constar do termo que será lavrado pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela Repartição Fiscal.

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 58. Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não tributadas, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

Art. 59. Nos estabelecimentos, onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

Art. 60. No caso de cancelamento de Notas Fiscais ou Faturas, todas as vias deverão ser reunidas, bem como a ocorrência deverá ser registrada no Livro de Registro utilizado.

Art. 61. Os estabelecimento gráficos somente poderão confeccionar documentos ou Nota Fiscal, após autorização da Repartição Fiscal competente

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal, mediante preenchimento da AIDF.

§ 2º. Cada estabelecimento deverá possuir talonário próprio, em jogo solto, da AIDF, em 3 vias; sendo a 1ª via - destinada à repartição fiscal; a 2ª via - destinada ao estabelecimento usuário, e a 3ª via - destinada ao estabelecimento gráfico.

Art. 62. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como a data e quantidade de cada impressão, apostas tipograficamente.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 63. A AIDF deverá conter as seguintes indicações:

I - número de ordem;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, e nº do CGC, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal, e nº do CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série e sub-série quando for o caso, números inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

V - identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VII - data da entrega dos documentos impressos, número, série e sub-série, se houver, do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º. O formulário será preenchido no mínimo em 3(três) vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente terão o seguinte destino:

I - 1ª via - da repartição fiscal municipal;

II - 2ª via - do estabelecimento usuário;

III - 3ª via do estabelecimento gráfico.

§ 2º. Quando o documento fiscal a ser confeccionado, no interesse do usuário, necessitar o controle de outros tributos federais e estaduais, o formulário de que trata este artigo não fica dispensado, obedecendo as normas estabelecidas.

§ 3º. As disposições constantes deste artigo são extensivas às pessoas físicas, profissionais autônomos ou correlatos que sob quaisquer formas fizerem operações de serviços.

Art. 64. No caso de erro de impressão nos documentos e/ou notas fiscais e nos casos de alterações de dados cadastrais, poderá ser feita a correção mediante carimbo, autorizado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Desta correção será lavrado Termo no Livro utilizado pelo sujeito passivo.

SEÇÃO II

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 65. Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto:

I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série "A";

~~II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou Isentos - Série "C";~~

(Revogação do inciso II dada pelo art. 28 do Dec 08/10)

III - Nota Fiscal de Serviços - Entrada, Remessa ou Devolução - Série "D".

Art. 66. A Nota Fiscal de Serviços "A", será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;

II - série A, número de ordem e número de via;

- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviço de
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;
- XI - sendo o caso, número da Nota de Entrada.

§ 1º. As indicações dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

§ 2º. Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente e Nota Fiscal Fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º. As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelos sujeitos passivos de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em quaisquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

~~Art. 67. A nota fiscal de serviços, série "C", será emitida quando o serviço prestado compreender operações isentas ou não tributadas, e deverá conter as seguintes indicações:~~
~~I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos;~~
~~II - série "C", número de ordem e número da via;~~
~~III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;~~
~~IV - inscrição, em havendo no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;~~
~~V - nome e endereço do destinatário;~~
~~VI - natureza da operação - prestação de serviço de~~
~~VII - número do artigo e da Lei, ou deste Decreto, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;~~
~~VIII - data da emissão;~~
~~IX - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;~~
~~X - indicação do transportador;~~
~~XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;~~
~~XII - número da Nota Fiscal de Entrada, sendo o caso.~~
~~Parágrafo único. As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.~~

(Revogação do art 67 dada pelo art. 28 do Dec 08/10)

Art. 68. A nota fiscal de serviços série "D", será emitida pelo sujeito passivo e de destina:

I - a entrada de objeto, móveis, veículos, motores, peças ou mercadorias, novos ou usados, remetidos a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados de nota fiscal correspondente à operação;

III - a devolução ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para serviços de industrialização.

§ 1º. A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos à tributação, sem prejuízo da emissão dos documentos fiscais correspondentes à operação de serviço prestado.

§ 2º. A nota fiscal de entrada, remessa ou devolução deverá conter:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Entrada, Remessa ou Devolução;
- II - série "D", número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - Entrada, Remessa ou Devolução;
- VII - data da emissão;
- VIII - número da guia de remessa, no caso de Devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;
- XI - sendo o caso, número da Nota Fiscal de Serviço e série respectiva.

§ 3º. As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 4º. As empresas distribuidoras de filmes quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução na qual discriminarão:

- I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - número de registro da Censura Federal;
- V - exibição - data ou período;

§ 5º. As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a IV do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução, se for o caso.

§ 6º. A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 4º e 5º anteriores, se for o caso, não estará sujeito a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

§ 7º. A nota fiscal de serviços - Entrada - não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo a primeira entregue ao destinatário, a segunda anexada ao objeto, mercadoria, móveis, veículos, motores ou peças entregues à prestação de serviço.

Art. 69. As notas fiscais de serviços não serão de dimensão inferior a 24 cm e serão emitidas em 3(três) vias no mínimo, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 70. No caso de perda ou extravio de notas fiscais e/ou documentos, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços, ou que deveriam ter sido emitidos, para efeito de verificação de apuração do tributo.

Parágrafo único. Para apuração da Base de Cálculo do imposto, será adotado o critério dos parágrafos do artigo 50 deste Regulamento.

Art. 71. À obrigatoriedade da exibição dos documentos e notas fiscais, aplica-se o disposto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 72. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze) dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os documentos e notas fiscais, para levantamento fiscal e inutilização, se for o caso.

SEÇÃO III

DAS FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 73. A fatura de obras e serviços contratados é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III - número de inscrição municipal e, em havendo, o número do CGC;
- IV - Registro de Faturas de Obras e Serviços, número e folhas;
- V - copiadador, número e folha;
- VI - vencimento e importância;
- VII - data da emissão;
- VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitidas;
- X - data da emissão;
- XI - quantidade, preço unitário e total;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º. As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º. A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obras ou mistas (material e serviços) e nos demais serviços executados sob contrato.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 74. Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos, notas fiscais e escrituração de livros fiscais, nos seguintes casos:

- I - pagamento de tributos;
- II - centralização de escrita fiscal e/ou de recolhimento de tributo dentro do Município;
- III - emissão de notas fiscais para os contribuintes inscritos em atividades mistas, de comércio/indústria e prestação de serviços;
- IV - emissão de documentos fiscais em formulário contínuos ou em jogos soltos, por processo mecanizado;
- V - emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;
- VI - para a concessão dos regimes previstos nos incisos III, IV e V, não será formalizado processo, devendo o contribuinte requerê-los observando os procedimentos a serem baixados mediante portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. No caso do item III, a AIDF deverá, previamente, ser submetida à autorização da repartição fiscal estadual.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico em que não seja utilizado sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscais, os programas e os arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, não tendo aplicação qualquer dispositivo legal excludente da obrigação de exibí-los ou limitativa de direito do Fisco de examiná-los.

§ 4º. Os documentos citados no parágrafo anterior devem ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo,

§ 5º. A opção por qualquer sistema previsto neste Capítulo será feita mediante a posição de termo no campos "OBSERVAÇÕES" do formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 6º. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco alterado ou suspenso.

§ 7º. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda decidir sobre os pedidos formulados neste Capítulo, bem como, delegar a outras autoridades, em situações determinadas, essa atribuição.

Art. 75. Poderá ser autorizada, a critério do Fisco Municipal, regime especial para emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços por processamento de dados, com a obrigatoriedade de conter as seguintes indicações:

- I - razão social;
- II - endereço;
- III - inscrição municipal;
- IV - CGC;
- V - numeração;
- VI - nome da gráfica impressora, endereço, CGC, Inscrição Municipal, numeração e data de impressão;

VII - número da AIDF municipal;

VIII - número da nota fiscal;

IX - número do formulário impresso tipograficamente, para o caso de tratar-se de impressos contínuos.

Art. 76. Poderá ser autorizado, a critério do Fisco Municipal, a escrituração do Livro utilizado pelo sujeito passivo, por sistema de processamento de dados, devendo conter obrigatoriamente:

I - número do livro;

II - termo de abertura e de encerramento;

III - quantidade de folhas;

IV - razão social;

V - endereço;

VI - inscrição municipal;

VII - C.G.C.;

VIII - alíquota;

IX - valor total do imposto;

X - assinatura do contribuinte ou do seu representante legal.

Art. 77. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Secretário Municipal da Fazenda, mediante representação do Fisco, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º. O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º. O sujeito passivo observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 78. As normas especiais constantes deste Capítulo não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral neste Regulamento ou em outro ato normativo específico.

SEÇÃO II DOS JOGOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 79. Os empresários, proprietário, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individualmente ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

§ 1º. Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade posta à venda e deverão conter:

I - número do talão e do bilhete;

II - indicação da localidade a ser ocupada;

III - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;

IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou proprietário.

§ 2º. Os interessados, com excessão dos cinemas, deverão requerer à repartição competente, com a necessária antecedência, a chancela da quantidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento do imposto devido, correspondente ao imposto relativo aos talões a serem chancelados.

§ 3º. Os talões fornecidos pelos interessados lhe serão devolvido, mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º. Os bilhetes só poderão ser utilizados com a devida chancela, em via única, pela repartição competente.

Art. 80. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna, devidamente fechada e selada pela repartição competente e que somente pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 81. Havendo sobra de ingressos, poderá o interessado requerer a restituição do imposto recolhido antecipadamente, e correspondente aos bilhetes não vendidos, desde que os mesmos sejam apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 82. Os divertimentos como boliche, bilhar, bocha, tiro ao alvo, jogos eletrônicos e congêneres, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão, serão lançados, antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade de mesa, quadro ou qualquer outro sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

SEÇÃO III DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 83. Na prestação de serviços referentes a construção civil, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - e empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas na conformidade deste Decreto;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único. As deduções previstas no inciso I deste artigo e no artigo 84 deste Decreto, deverão estar comprovadas com a posse das primeiras vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, acompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do ISS, individualizadas por Nota Fiscal.

Art. 84. É indispensável a exibição a documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição de "Habita-se"; "Auto da Conclusão" ou "Conservação de Obras Particulares",

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único. Na expedição de "Habite-se ou Auto de Conclusão" e na Conservação de obras Particulares", não se poderá efetivar sem o pagamento do ISS, na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando o disposto nos itens seguintes:

1. Construção e uso misto: será utilizado o valor médio ponderado pela área dos vários tipos de construção.
2. Reforma sem aumento de área: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à área predominante ao tipo de construção do imóvel, reformado, considerando-se a área reformada indicada no alvará, ou a área total construída se não constar.
3. Demolição: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

Art. 85. Apresentando o contribuinte, documentação fiscal, cujas importâncias possam ser deduzidas do valor total da mão-de-obra apurada, serão, estas, atualizadas pelos coeficientes de variação em vigor.

Art. 86. O processo administrativo de concessão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e da "Conservação de Obras Particulares", deverá ser instruindo pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação e registro da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do sujeito passivo.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 87. Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros - o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro Mobiliário;
- II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 88. Os estabelecimentos de ensino emitirão nota fiscal de que tratam os incisos I e II do artigo 65 deste Decreto.

§ 1º. As notas fiscais série "A" serão emitidas na ocasião do pagamento de qualquer natureza por parte do usuário devidamente registrado em livro ou fichas numeradas e autenticadas.

§ 2º. As notas fiscais série "D" serão emitidas simultaneamente ao registro, discriminando o número respectivo, nome e endereço do aluno

Art. 89. As bolsas de estudo ficam igualmente sujeitas à emissão de nota fiscal série "D", com as especificações relativas a sua origem.

Art. 90. No caso de serem utilizados carnês de pagamento ou boleto, as receitas deverão ser escrituradas no livro de registro de prestação de serviços.

Parágrafo único. Deverão ser emitidas notas fiscais de serviços série "A" para as receitas não incluídas nos carnês ou nos boletos.

SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.

Art. 91. Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que discriminados, na nota fiscal de serviços, o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego ou direção com o estabelecimento.

§ 1º. A dedução a que se refere o artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do imposto sobre serviços no Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Integram o valor da Base de Cálculo do imposto, os valores das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

SEÇÃO VII DOS ARMAZÉNS GERAIS

Art. 92. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalecerá o disposto no artigo, se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 93. O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 94. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas, em vigor, o número e data do Diário Oficial que as publicou.

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95. A Fiscalização de Tributos Municipais, compete, privativamente aos Fiscais Fazendários, e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes inscritos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção tributária.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O acesso do Fiscal Fazendário a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado à apresentação da Carteira Funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá ser suspenso o curso da ação fiscal em que se verifique indícios de descumprimento da legislação tributária, em relação a obrigações principais ou acessórias.

§ 4º. Serão considerados insubsistentes os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que contrariem as disposições deste artigo.

Art. 96. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos por força do disposto no art.37, inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 97. Na ocorrência de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, ou quando for necessárias a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Pública Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os Fiscais Fazendários poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertençam, solicitar o auxílio de Força Policial.

Art. 98. Mediante intimação escrita expedida pela Autoridade Administrativa, são obrigados a prestar todas as informações e apresentar os elementos de que disponham, necessários à constituição de créditos tributários em relação aos bens, negócio e atividade próprias e de terceiros:

- I - os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto municipais;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- III - as instituições financeiras e equiparadas;
- IV - as empresas de administração de bens;
- V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - os inventariantes;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, que façam do transporte profissão lucrativas;
- IX - as companhias de armazéns gerais;
- X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização;
- XI - os servidores públicos municipais;
- XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A Fiscalização Fazendária poderá requisitar, para exame na Repartição Fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 99. O servidor que verifica a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Art. 100. O titular da Repartição Fiscal, poderá determinar Sistema Especial de Fiscalização, conforme o disposto no art. 155 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970.

§ 1º. O sistema especial de controle e fiscalização, consiste em:

- I - plantão permanente no estabelecimento;
- II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas no seu estabelecimento, para fins de homologação do imposto recolhido;
- III - sujeição a Regime Especial de lançamento e recolhimento do respectivo imposto.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior, podem ser aplicadas isoladamente, ou cumulativamente, em relação a um contribuinte, ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização e cumprimento da obrigação tributária.

§ 3º. O Sistema Especial de Controle e Fiscalização não exime o contribuinte da aplicação de penalidades pecuniárias previstas a Legislação.

Art. 101. O procedimento fiscal em início:

- I - com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, Notificação, Intimação Fiscal ou outro ato administrativo fiscal;
- II - com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais.

Parágrafo único. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de Intimação ou Notificação Fiscal, aos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 102. Os termos decorrentes da atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, nos livros fiscais, extraindo-se cópias para anexação ao Processo e quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópias ao sujeito passivo sob fiscalização.

Art. 103. A Ação fiscal com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de atendimento à intimação ou notificação fiscal, prorrogáveis sucessivamente, por igual período, com a prática de qualquer ato escrito que indique a continuidade da respectiva Ação.

Art. 104. Será lavrado Recibo de Entrega dos documentos requisitados e apresentados à Repartição Fiscal.

Art. 105. Ao término da Ação Fiscal, será lavrado Termo de Conclusão de Ação Fiscal que conterá obrigatoriamente:

- I - especificação das receitas;
- II - levantamento da Base de Cálculo e conferência do recolhimento do respectivo imposto;
- III - relação dos documentos, livros fiscais e demais elementos verificados;
- IV - Conclusão.

Parágrafo único. O referido Termo deverá ser datilografado, digitado ou manuscrito e preenchido em moeda vigente à época do fato gerador e atualizado para moeda vigente na data de sua lavratura.

Art. 106. Os Atos, Termos de Fiscalização, Notificações e Intimações Fiscais, serão lavrados em 03 (três) vias, todas assinadas sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, e deverão conter:

- I - data e hora da lavratura;
- II - objeto inicial de Ação Fiscal;
- III - prazo para conclusão da Ação Fiscal;

- IV - qualificação do sujeito passivo;
- V - disposição legal infringida, se for o caso;
- VI - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal;
- VII - assinatura e identificação do Fiscal Fazendário.

Art. 107. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento, a cobrança de imposto não recolhido tempestivamente, será efetuada, através de Auto de Infração, com imposição da penalidade pecuniária cabível.

Art. 108. O Auto de Infração poderá ser datilografado, digitado ou manuscrito e será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição, clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida e respectiva penalidade;
- V - a assinatura e identificação do atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VI - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VII - data, hora e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser instruído com todos os Termos Intimações, Notificações fiscais e demais elementos de prova, indispensáveis à constituição do crédito e comprovação do ilícito tributário.

Art. 109. A Notificação de Lançamento será expedida por servidor competente para administração do tributo, constituição deste, ou sua cobrança, quando o Processo tenha sido iniciado por requerimento do contribuinte, antes de iniciada a Ação Fiscal e quando se tratar de lançamento por arbitramento, devendo conter obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - valor da Base de Cálculo e o crédito tributário;
- III - prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - assinatura, identificação do cargo ou função do servidor responsável pelo lançamento;
- V - data, hora e assinatura do notificado ou de seu representante legal;
- VI - dispositivo legal infringindo, se for o caso;
- VII - que, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador, incidindo sobre o principal, a atualização monetária e os acréscimos legais;
- VIII - que, a falta de recolhimento ou a falta de impugnação no prazo legal, implicará na inscrição do crédito em Dívida Ativa para cobrança executiva, com todos os gravantes dela decorrentes;
- IX - a disposição legal da penalidade pecuniária e seu respectivo valor, se for o caso.

§ 1º. A Notificação de lançamento deverá ser instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do crédito e/ou do ilícito tributário, se for o caso.

§ 2º. Fica dispensado o Auto de Infração para os lançamentos na forma deste artigo.

Art. 110. Prescinde de assinaturas as Notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, as normas estabelecidas neste Decreto ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-las.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 112. As infrações serão punidas com multa:

- I - Aos que exercerem atividades sujeitas a imposto sem a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário - multa equivalente a 500(quinzentos) UFM;
- II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:
 - a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa - igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 500 (quinzentos) UFM;
 - d) falta do recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - e) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação de alíquota, ou considera a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido - multa ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - g) falta e retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
 - h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a 30 (trinta) UFM por guia não apresentada;
 - i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido nos prazos regulamentares - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;
- III - Aos que, indevidamente emitirem nota fiscal destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 500(quinzentos) UFM;

IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais - multa igual ao valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 500 (quinhentos) UFM;

V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro Mobiliário, ou qualquer outra alteração:

a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

b) deixarem de comunicar, no prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fato anteriormente declarados no documento de cadastro - multa de 200 (duzentas) UFM;

c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa de 200 (duzentas) UFM;

d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a 200(duzentas) UFM;

e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previsto nas infrações precedentes - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, § 1º C.T.M.; que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a 500(quinhentos) UFM.

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiros, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 300 (trezentas) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotadas através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente a 300 (trezentos) UFM;

c) confecção para si ou para terceiros, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFM, por documento fiscal;

d) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFM, por impresso de documento fiscal.

e) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de 300 (trezentos) UFM;

f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de 200 (vinte) UFM, por impresso de documento fiscal;

g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da lista de Serviços, não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes e ingressos ou congêneres de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentos) UFM;

h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária. Multa equivalente a 200 (duzentas) UFM por espécie de documentos fiscal;

i) aos que falsificarem a legislação ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;

VII - aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica neste Decreto, multa equivalente a 200 (duzentos) UFM.

§ 1º. Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 3 (três) vezes o seu valor, e nunca inferior a 1.200 (hum mil e duzentos) UFM.

§ 2º. As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual.

Art. 113. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 114. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 115. O sujeito passivo que reincidir em infração ao disposto neste Decreto poderá ser submetido, por ato do Fisco Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 116. O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS DOCUMENTOS

Art. 117. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis exigentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado no documento fiscal;

II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;

III - quando, embora acompanhados de documentação fiscal regular, pertençam a sujeitos passivos que habitualmente deixem de pagar o imposto;

IV - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularmente de sua situação perante o Fisco.

§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo mesmo três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º. A apreensão sobre o fundamento do inciso III do parágrafo 1º deste artigo somente poderá ser levada a efeito quando procedido de autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 118. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. A prova será feita mediante a exibição de documento comprobatório do pagamento da última parcela devida do imposto e/ou da taxa respectiva.

Art. 119. Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 120. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º. Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 121. Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 122. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas cópias autênticas, totais ou parciais.

Art. 123. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interesse, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º. Se o objeto for de rápida deteriorização, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural ou perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 124. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento da taxa e/ou do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único. Se os objetos forem de rápida deteriorização, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela fiscal e distribuídos à casa ou instituições de beneficência no Município.

Art. 125. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. O objeto apreendido poderá ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvos, ressalvos os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 126. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no "caput", da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 2º. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Art. 128. Considera-se Processo Administrativo Tributário aquele que versar sobre:

I - constituição de créditos tributários;

II - imposição de multa;

III - consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

IV - recursos sobre notificações e intimações ou qualquer procedimento fiscal e/ou ato administrativo.

Art. 129. O início da Ação fiscal por qualquer ato escrito, exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

CAPÍTULO I DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 130. A impugnação escrita, oferecida pelo sujeito passivo ou interessado, a qualquer ato administrativo, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 131. Os atos e termos processuais, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco ou entrelinhas e sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 132. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de fotocópias de documentos, devidamente autenticada, ou cópia e respectivo original, para que seja efetuada a autenticação pelo servidor municipal que a receber.

Art. 133. Os prazos para interposição de reclamações, defesas ou recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso.:

I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto, procurador, no processo;

II - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

Art. 134. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado qualquer ato.

Art. 135. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 136. Não estando previsto em lei ou Regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado, contados da data da intimação, notificação ou comunicado para o sujeito passivo e , da data do recebimento do processo, para o servidor municipal.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Art. 137. A petição deverá ter as seguintes indicações:

I - identificação física e/ou fiscal do requerente.

II - identificação do Procurador e respectiva procuração;

III - endereço para recebimento de correspondências, intimações, notificações e comunicados.

IV - a pretensão e seus fundamentos de fato e de direito.

§ 1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for legítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º. É vedado reunir no mesmo requerimento, matéria referente a tributos diversos do Auto de Infração ou da notificação de lançamento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

Art. 138. O interessado deverá ter ciência, no curso do processo administrativo, de todos os atos de natureza decisória, bem como daqueles que lhe imponham a prática de qualquer ato:

I - no próprio processo, mediante o "ciente", a posição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

II - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente mediante recibo, comprovada com a assinatura do intimado, mandatário, preposto ou responsável;

III - por meio de publicação na imprensa oficial e/ou em jornal local.

Art. 139. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada, ou quando se verificar a recusa ao recebimento, a intimação deverá ser feita por edital, publicado uma única vez, em jornal da imprensa oficial e/ou 2 (duas) vezes em jornal local, e afixado em dependência da Secretaria Municipal da Fazenda, franqueada ao público.

Art. 140. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal, ou na data de entrega da certidão de inteiro teor do processo, ao sujeito passivo ou seu representante legal;

II - na data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - 3(três) dias após a publicação e a afixação do edital.

IV - caso não conste data do recebimento considera-se feita a intimação, 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal, com prova de recebimento.

Art. 141. O conhecimento por parte do interessado, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 142. O processo decorrente de ato administrativo, permanecerá no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do sujeito passivo, aguardando o cumprimento da exigência ou a sua impugnação.

Art. 143. Esgotado o prazo do artigo anterior sem que haja o cumprimento da obrigação ou a impugnação do ato administrativo, será declarada a revelia do sujeito passivo e providenciadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 144. O preparo do processo compete a autoridade encarregada da administração e cobrança do tributo.

Art. 145. O julgamento do processo compete:

I - em 1º instância - ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - em 2ª instância - ao Tribunal de Imposto e Taxas do Município.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 146. O processo tributário de ofício inicia-se:

I - mediante lavratura de Auto de Infração

II - mediante qualquer ato administrativo

Parágrafo único. Verificada mais de uma infração ou mais de um débito, em relação ao mesmo tributo e ao mesmo sujeito passivo, poderão ser consubstanciados em um mesmo Auto.

Art. 147. Lavrado o Auto de Infração, a autoridade atuante deverá entregar ao infrator, ou seu representante legal, uma das vias do Auto, constando do mesmo a hora e data de entrega, a partir da qual inicia-se a contagem de prazo para pagamento ou impugnação.

Parágrafo único. Não sendo possível ou ocorrendo a recusa ao recebimento, a entrega será feita por registro postal e por edital, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 148. A discriminação dos débitos, bem como a descrição dos fatos, poderá ser feita em peças em separados, que integrarão ao Auto de Infração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Assinatura do autuado ou representante, não importa em concórdância ou confissão, nem a recusa ao recebimento, agravamento da infração.

Art. 149. Os erros de fato porventura existentes no Auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos, de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal atuante ou seu Supervisor, sendo o autuado notificado por escrito da correção e da devolução de prazo para defesa ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. No caso de ser apurada posteriormente à lavratura do Auto, outra infração relacionada com a inicial ou que o responsável pela infração é pessoa diversa, deverá ser adotado o procedimento deste artigo.

CAPÍTULO VI DO LITÍGIO

Art. 150. A apresentação pelo interessado e/ou sujeito passivo, de impugnação a Auto de Infração notificação de lançamento, indeferimento de pedidos e recusa de recebimento de tributo, acréscimo e penalidades que o contribuinte procure pagar, instaura o litígio tributário.

Art. 151. A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito no órgão responsável pela administração do tributo, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Art. 152. A impugnação que versar sobre parte da exigência, implicará no pagamento da parte não questionada e a guia de recolhimento deverá ser juntada ao processo para instrução.

Art. 153. O órgão competente para a administração do tributo será responsável pelo preparo do processo, oferecendo a fundamentação para posterior julgamento.

§ 1º. A autoridade responsável pelo órgão, poderá determinar a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de novas diligências, perícias, exames e auditorias.

§ 2º. O sujeito passivo poderá nomear perito para acompanhar as providências referentes à determinação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 154. A instrução do processo será realizada no prazo máximo de:

I - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se forem necessárias diligências;

II - 15 (quinze) dias, se a instrução se basear apenas em questões de direito, ou em documentos anexados aos autos.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado o prazo por mais 30 (trinta) dias, a pedido da autoridade responsável pela instrução.

Art. 155. Não sendo cumprida a obrigação, nem impugnada, e havendo crédito tributário exigível, será declarada à revelia e promovida a cobrança executiva.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 156. O prazo para apresentação de reclamação contra Auto de Infração, Notificação de lançamento ou qualquer ato administrativo, é de 30 (trinta) dias.

Art. 157. O recurso será julgado em 1º instância pelo Secretário Municipal da Fazenda

Art. 158. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação ao sujeito passivo.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 159. O recurso do julgamento de 1º instância, será apresentado à autoridade responsável pela administração do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do julgamento.

Art. 160. O recurso será julgado pelo Tribunal de Imposto e Taxas Municipais - TITAM, de acordo com as normas de seu Regulamento Interno.

Art. 161. Interposto o recurso, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, o processo poderá ser encaminhado à repartição de origem, para oferecimento de contra-razões.

CAPÍTULO VIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 162. Encerra-se o litígio com:

I - a decisão administrativa definitiva;

II - a desistência de apresentação de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou recolhimento da existência do crédito ou da infração;

V - o pagamento dos débitos.

Art. 163. São definitivas as decisões:

I - de 1º instância, sem que haja interposição de recurso à 2º instância;

II - de 2º instância, da qual não caiba reconsideração ou revisão, ou se cabível, tenha decorrido o prazo para sua interposição.

Art. 164. O trânsito em julgado das decisões de 1º e 2º instâncias, ocorre em 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 165. Todo aquele que for parte legítima, poderá formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 166. A consulta deverá ser apresentada por escrito, ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre qual versar.

Art. 167. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, relativamente à espécie ou matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 168. A consulta não produzirá qualquer efeito, quando:

- I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - for manifestamente protelatória;
- III - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, em que tenha sido o consulente;
- IV - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- V - não descrever com clareza e objetividade a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades, como se inexistisse a consulta.

Art. 169. Cientificado da decisão, o consulente deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena das cominações cabíveis.

Parágrafo único. A apresentação da consulta não suspende a atualização dos créditos e das cominações legais.

Art. 170. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de imunidade, aplica-se o disposto neste capítulo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 171. Independentemente de qualquer pedido por escrito, a Secretaria Municipal da Fazenda, dará vistas dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos.

Parágrafo único. Às partes será vedada a retirada de processo das repartições.

Art. 172. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetentes;
 - II - as decisões não fundamentadas
 - III - os atos ou as decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.
- Parágrafo único. A nulidade do ato administrativo será declarada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que determinará os atos alcançados pela nulidade e as providências necessárias.

Art. 173. Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular pelo coletivo, será licenciado sem que o proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 174. A declaração de que trata o inciso II do artigo 34 deste Decreto será apresentada pelo contribuinte até 31 de março e deverá conter:

- I - nome, endereço e número de inscrição municipal e do CGC do declarante.
- II - gênero de negócio;
- III - valores globais de serviços à Vista e a Prazo, tributáveis e não tributáveis;
- IV - remessas ou devoluções relacionadas com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - diversas;
- VI - multas de mora e de quaisquer espécies pagas no período;
- VII - estoque de matéria-prima destinada ao fato gerador do Imposto
- VIII - discriminação da receita e despesas (lucros e perdas);
- IX - assinatura e identificação do declarante;
- X - observação gerais.

Parágrafo único. Nas operações mistas as discriminações de que trata o inciso VIII, no tocante às despesas, poderão ser consideradas proporcionalmente à despesa total da empresa, quando for impossível a sua separação.

Art. 175. Constitui responsabilidade do estabelecimento industrial, comercial e correlatos pelas obrigações principais e acessórias que a Lei atribui, inclusive do pagamento das taxas de licenças cujo fato gerador é o poder de polícia.

§ 1º. São taxas de licenças as:

- I - de localização de estabelecimento comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares;
- II - de funcionamento;
- III - para o exercício do comércio de feirantes, ambulantes e eventual;
- IV - para exploração dos meios de publicidade;
- V - para execução de obras particulares;
- VI - para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;
- VII - para abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- VIII - para exploração de pedreiras, barreiras, ou saibreiras e para extração de areia

§ 2º. A taxa de que trata o inciso II do parágrafo anterior é de recolhimento obrigatório no prazo legal, e incide sobre:

- a) estabelecimentos comerciais e industriais;
- b) estabelecimento de crédito, seguro, capitalização e agropecuárias;
- c) de prestação de serviços de qualquer natureza profissional;
- d) sociedades civis e congêneres;
- e) estabelecimentos de ensino e afins.

§ 3º. A taxa de licença para feirante, inciso III do parágrafo 1º, é dividida em 4 (quatro) parcelas, recolhidas até o dia 15(quinze) do último mês do trimestre, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 4º. A taxa de licença para ambulante, inciso III do parágrafo 1º, é de recolhimento obrigatório até o ultimo dia do mês de janeiro, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 5º. A taxa de licença para o comercio eventual, inciso III, do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório e tem validade máxima de até 90 (noventa) dias.

§ 6º. A taxa de publicidade, inciso IV do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório, no prazo legal.

Art. 176. A taxa de licença para obras particulares, inciso V do § 1º do artigo anterior, terá tratamento equivalente às disposições deste Decreto para o imposto

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, todo o processo de licenciamento de obras particulares deverá conter o visto da repartição fiscal sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 177. O extravio, inutilização, furto ou roubo de livros, documentos e notas fiscais será comunicado pelo sujeito passivo à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência.

§ 1º. A comunicação será feita por escrito, discriminando:

- a) o número e demais característica do livro, documento ou nota fiscal;
- b) o periodo a que se refere a escrituração ou emissão do documentos;
- c) a existência de cópias dos livros, documentos ou notas fiscais ;

§ 2º. A comunicação deverá ser instruída com:

- a) prova de publicação do extravio, furto ou roubo, em jornal local de grande circulação;
- b) Boletim de Ocorrência Policial, se for o caso .

Art. 178. Será permitida a retirada dos livros, documentos e notas fiscais do estabelecimento prestador de serviços para fins de escrituração em escritório de contabilista, devidamente habilitado, observando o disposto nos artigos 51 e 71 deste Regulamento, e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo Fiscal Fazendário.

Art. 179. Para constituição do crédito tributário, poderá ser dispensado o Auto de Infração, nos seguintes casos:

- I - quando o Processo Fiscal tenha sido iniciado pelo contribuinte ou seu representante legal;
- II - quando se tratar de lançamento de crédito tributário por arbitramento;
- III - nos casos de confissão de débitos e pedido de parcelamento de crédito tributário.

Parágrafo único. O Processo Fiscal. a Notificação de Lançamento e a Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários à constituição dos créditos tributários.

Art. 180. O Secretário Municipal da Fazenda, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Regulamento.

Art. 181. Ficam revogadas os Decretos nº 85 de 16 de maio de 1972, nº 42 de 16 de fevereiro de 1994, nº 245 de 25 de agosto de 1994, nº de 29 de dezembro de 1994, nº de 112 de 9 de junho de 1995 e quaisquer outros dispositivos legais regulamentares incompatíveis com as normas baixadas pelo presente Decreto.

Art. 182. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.